



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17 (35500-46.2008.6.00.0000) – CLASSE 25 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Requerente:** Partido da República (PR) – Nacional

Prestação de contas anual. Partido político.

Em face das irregularidades averiguadas nas contas apresentadas pelo partido político, deve ser desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício de 2007.

Prestação de contas desaprovada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar a prestação de contas, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, do Partido da República (PR).

Por meio da Informação nº 711/2008, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, indicou diligências a serem realizadas pelo partido (fls.169-178).

Em despacho de fls. 185-186, o então relator, Ministro Caputo Bastos, determinou a intimação do Presidente do PR, a fim de que atendesse as providências mencionadas no referido parecer, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004, bem como autorizou a unidade técnica a promover as certificações ali propostas.

À fl. 199, o relator também deferiu o pedido, formulado pelo partido, de dilação do prazo para o cumprimento das diligências indicadas pela COEPA (fl. 197).

O PR se manifestou às fls. 203-210, apresentando esclarecimentos sobre a Informação nº 711/2008 da COEPA.

A COEPA, em parecer de fls. 212-236, opinou pela desaprovação das contas do partido e a abertura de vista para manifestação do diretório.

Por despacho de fl. 238, determinei a intimação do partido, para que se pronunciasse, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

O PR manifestou-se às fls. 244-252 e 255-349.

Em parecer de fls. 351-379, a COEPA opinou pela desaprovação das contas e implementação de recomendações indicadas em sua informação.



Em face da nova manifestação da unidade técnica, determinei a abertura de vista ao partido, por 20 dias, a fim de que se pronunciasse sobre o referido parecer.

Por petições de fls. 384 e 389, o partido requereu a dilação do prazo para cumprimento das diligências, o que foi deferido às fls. 386 e 391.

O PR, então, se manifestou às fls. 394-395.

Às fls. 397-406, a COEPA reiterou o seu parecer pela desaprovação das contas do partido.

Por intermédio da petição de fls. 420-423, o partido afirma que, em atenção à Informação nº 229/2009, emitida pela COEPA, apresentou manifestação, tendo sido os autos encaminhados à unidade técnica, que se pronunciou pela manutenção do parecer conclusivo de desaprovação das contas.

Argumenta que, após a nova informação, não lhe foi facultada nova vista do processo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, invocando, a respeito, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Por economia processual, apresenta, desde logo, a sua manifestação acerca da Informação nº 398/2011.

Sustenta que as irregularidades corresponderiam a percentual ínfimo, consistente em 3,17% do valor total do fundo partidário recebido no ano de 2007.

Aduz que, na Petição nº 1.848 e na Prestação de Contas nº 12, a COEPA teria opinado pela aprovação, com ressalvas, das contas, *“tendo em vista que os percentuais de 0,82% e de 5,22%, respectivamente, eram considerados ínfimos em estrita observância ao princípio da relevância”* (fl. 421).

Destaca que o parecer da unidade técnica tem sido pela aprovação das contas, com ressalvas, nos casos em que os percentuais podem ser enquadrados no princípio da insignificância, conforme se averigua na espécie.



Alega que o exame da prestação de contas merece análise meticulosa e detalhada, considerada a gravidade de eventual imputação da sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário, o que acarreta danos irreversíveis ao partido.

Assevera que grande parte do percentual recebido pelo partido estaria comprometido com a folha de pagamento do diretório nacional, aluguel e demais despesas da sede nacional, bem como aluguéis de sedes de diretórios estaduais e respectivos repasses para pagamento de funcionários, entre outras despesas dos referidos diretórios nos estados.

Requer, assim, a retirada do feito de pauta, em face do descumprimento do disposto no art. 24 da Res.-TSE nº 21.841/2004, c.c o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *“o qual prevê que havendo emissão de um novo parecer técnico deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo”* (fl. 422).

Atendido o referido pedido, requer, ainda, seja o processo encaminhado à unidade técnica para análise dos documentos apresentados.

Por fim, requer a aprovação das contas.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, indefiro o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento.

Anoto que o referido pleito foi formulado em 26.10.2011 (fl. 420), um dia após o encaminhamento, para publicação, da pauta da qual constava o presente processo de prestação de contas, conforme certidão de fl. 418.

O partido argumenta que, após a última informação emitida pela Coordenadoria de Contas Eleitorais Partidárias (fls. 397-406), não lhe

teria sido facultada nova vista, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que a Informação nº 398/2011 Secep/Coepa/SCI trata do terceiro parecer emitido nos autos (fl. 397), em que a unidade técnica se limitou a opinar pela manutenção do parecer de desaprovação da prestação de contas do exercício de 2007 (fl. 403), sugerindo, ainda, o julgamento, *“considerando a não apresentação de fatos novos na última manifestação do partido”* (fl. 406).

Não procede, portanto, a alegação do PR, quanto ao descumprimento do art. 24 da Res.-TSE nº 21.841/2004, pois o respectivo § 2º expressamente prevê a abertura de nova vista ao partido apenas na hipótese em que haja *“a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação”*, o que não é o caso dos autos.

Por fim, relativamente à nova documentação trazida pelo partido (fls. 428-507), entendo que os documentos são extemporâneos, haja vista que ele já teve várias oportunidades de manifestação quanto às irregularidades até então apontadas, afigurando-se incabível a pretensão de sua análise na iminência do julgamento.

Passo ao exame da prestação de contas.

A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, opinou pela desaprovação das contas do diretório nacional do PR, alusivas ao exercício financeiro de 2007, nos seguintes termos (fls. 397-406):

1. *Versam os autos sobre a prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido da República (PR) referente ao exercício financeiro de 2007, tendo sido emitido o Parecer Conclusivo com sugestão pela desaprovação na Informação-Secep/Coepa/SCI nº 228/2009 (fls. 351-378).*

2. *O Ministro Relator determinou (fl. 381) abertura de vista à agremiação partidária por vinte dias, a fim de que se pronunciasse sobre o referido parecer. O partido solicitou por duas vezes (fls. 384-389) a prorrogação do prazo e obteve deferimento em ambos os pedidos (fls. 386-391).*

AM3

3. Por meio dos esclarecimentos (fls. 394/395) e dos documentos constantes nos Anexos XII e XIII, o Diretório Nacional do Partido da República apresentou manifestação em relação às ressalvas formuladas na supracitada informação.

4. O item 2.1 e respectivos subitens da Informação-Secep/Coepa/SCI nº 228/2009 indicam a irregularidade quanto à transferência dos bens, dos direitos e das obrigações do Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) para a contabilidade do novo partido. Em resposta, o partido anexou cópia da Ata dos Convencionados (fls. 4-7 – Anexo XII) informando (fls. 394/395) que:

*Conforme ficou deliberado na Convenção Conjunta do PL e do PRONA, que resultou na fusão de ambas as legendas e na criação do Partido da República, que não seriam transferidos ao novo partido os saldos bancários e patrimônio do extinto PRONA.*

4.1. Diferentemente do parecer desta unidade técnica, o PR não reconheceu a necessidade de regularizar qualquer pendência em relação a esta questão. O que ocorreu de concreto foi a tentativa da agremiação em obedecer às determinações e aos entendimentos da área técnica do Tribunal e, em face disso, ajuizaram-se ações que tinham como objeto a eventual apropriação de ativos e passivos do extinto PRONA. Contudo, não fez prova nos autos destas ações.

4.2. Em que pese os esclarecimentos do partido, considera-se a ocorrência não sanada, uma vez que a não-regularização das pendências relacionadas com a transferência dos bens, dos direitos e das obrigações do PRONA para a contabilidade do PR impede a verificação da real movimentação financeira e patrimonial das contas do partido. Assim, o patrimônio do PL e o do PRONA devem ser somados para formar o do PR, conforme preceitos estabelecidos no art. 228 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 e alterações posteriores, in verbis:

*Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.*

*§ 1º A assembléia-geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.*

*§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembléia-geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.*

5. O item 2.2 e respectivos subitens da Informação-Secep/Coepa/SCI nº 228/2009 recomendam a regularização de baixa dos dados cadastrais do PL e do PRONA perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O partido esclareceu (fl. 394) que foi protocolado o DBE (Documento Básico de Entrada) na Receita Federal a fim de dar baixa no cadastro. Porém, somente consta a documentação de pedido de

*Av9*

baixa (fl. 8 – Anexo XII) referente ao Partido Liberal, não tendo sido apresentado o documento relativo à baixa do PRONA e as Certidões de baixa<sup>1</sup>. **Ocorrência não sanada.**

6. Quanto ao item 2.3 da Informação nº 228/2009, o partido reafirmou que os demonstrativos encontram-se em conformidade com os esclarecimentos anteriores (fl. 7 – Anexo 11) e ainda informou (fl. 395) que a questão já havia sido elucidada no item 2.1 da citada Informação. Porém, a ocorrência encontra-se pendente de regularização, tendo em vista que a citada demonstração contábil não foi elaborada com base no indicado pelos itens 2.1.1. a 2.1.33 da Informação nº 228/2009, ou seja, com a devida regularização do processo de fusão. Portanto, **a ocorrência não foi atendida.**

7. Quanto ao item 2.4, que determinou a elaboração do Balanço Patrimonial consolidado com a segregação das contas de resultado (do exercício e acumulado), o partido informou (fl. 395 – Volume 2) que o item já havia sido esclarecido.

7.1. Insiste-se pelo entendimento da Informação nº 228/2009, dessa forma, conclui-se que o balanço é incoerente, bem como as demonstrações contábeis, pois não foram elaboradas com base no indicado pelos itens 2.1.1. a 2.1.33 da citada informação, ou seja, com os reflexos do processo de fusão do PL e PRONA. **Ocorrência não sanada.**

8. O item 2.5 da Informação nº 228/2009 abordou a questão das sobras de campanha do Pleito de 2006, contudo, assegura-se que essa matéria não influenciou pelo parecer de desaprovação das contas.

8.1. Acrescenta-se que esse tema já foi questionado por este Tribunal nos autos da Petição nº 2.653 – Classe 18 – e está pendente de regularização. As informações sobre sobras de campanha estão consignadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), ELEIÇÕES 2006, Anexo 1 desta Informação, no qual há registros de recursos de sobras de campanha das Eleições de 2006, a seguir discriminados:

Descrição – Sobras (PL)	Valor (R\$)
Total de sobras de candidatos	107.521,63
Total de sobras de comitê financeiro	1.847,35
<b>Total</b>	<b>109.368,98</b>

  

Descrição – Sobras (PRONA)	Valor (R\$)
Total de sobras de candidatos	18.607,78
Total de sobras de comitê financeiro	225,23
<b>Total</b>	<b>18.833,01</b>

8.2. Observa-se que há também a determinação legal de **recolhimento imediato à tesouraria** do partido, conforme o

*Amo*

disposto no art. 34, V, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Quanto à insuficiência de informações no Demonstrativo de Sobras pertinentes aos partidos que promoverão a fusão, traduz-se que o PR não realiza o controle legal estabelecido no montante devido das sobras de campanha, o que é confirmado nos autos da Petição nº 2.653 – exercício 2006 – e nessa prestação de contas.

8.3. Dessa forma, é obrigação do partido manter, mediante demonstrativo, controle para fins de apropriação contábil das sobras de campanha, conforme mandamento do art. 7º, §2º da Resolução-TSE nº 21.841/2004. Portanto, o Diretório Nacional do PR deverá apresentar providências quanto ao saneamento desta pendência, nos autos da Petição nº 2.653 – exercício de 2006.

9. No item 2.6 da Informação nº 228/2009 foram examinados os documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário no exercício de 2007, no valor total de R\$ 2.829.060,81. Do exame, verificou-se a ocorrência das pendências citadas nos parágrafos subseqüentes.

9.1. O item 2.6.10 (fls. 351-379) cita as despesas com a aquisição de diversos alimentos, tais como: caldo knor, arroz, feijão, filé de frango, coxão mole, filé-mignon, lombo suíno, beterraba, abobrinha, dentre outros. Entretanto, esses gastos não podem ser considerados compatíveis com o disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Dessa maneira, é necessária a **devolução** dos recursos aplicados na realização das despesas, registradas na conta nº 3.1.2.1.05.06.00 – Outros Materiais de Consumo – no valor de R\$ 66.372,75; e na conta nº 3.1.2.2.04.07.00 – Lanches e Refeições – no valor de R\$ 19.900,00, conforme consta do Livro Razão nº 1 – Exercício de 2007. **Ocorrência não sanada.**

9.2. O item 2.6.11 comenta sobre o registro no Livro Razão, nas contas contábeis nos 3.1.2.3.01.02.00 – Multas Diversas – e 3.1.2.3.01.01.00 – Juros Passivos –, dos valores de R\$ 66.960,38 e R\$ 10.359,06, que não são compatíveis com as finalidades indicadas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Não houve manifestação, nem a devida comprovação da devolução por parte do partido. Reitera-se que é necessária a devolução dos citados montantes, conforme entendimento deste Tribunal exposto a seguir:

*Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005. Improriedades não sanadas. Aprovação com ressalvas. 1. O pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95. In casu, o PMDB efetuou o pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 4.681,11 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos), o qual deve ser recolhido ao Erário, devidamente atualizado. Contudo, no caso, considerando o reduzido valor, entendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Resolução-TSE 21.841/2004. [...] 2. É assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas [...] Na espécie, o partido requerente incorreu em improriedades de natureza formal, de cunho lécnico, que*



*examinadas em conjunto não comprometem a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004. (Ac. de 30.3.2010 na Pet nº 1.831, rel. Min. Felix Fischer.)*

*9.3. De acordo com os itens 2.6.12 e 2.6.17, não foi apresentada documentação fiscal referente, no valor de R\$ 29.625,26, e nem os cartões de embarque. Permanecem as ocorrências anteriores e a obrigação de devolver aos cofres públicos o valor indicado.*

*9.4. Embora o partido tenha apresentado a documentação referente à hospedagem, persistem as ocorrências com relação às passagens aéreas. O item 2.11 refere-se à ausência de cópia dos bilhetes das passagens aéreas pagas com recursos do Fundo Partidário. Essa ocorrência permaneceu não-atendida, razão pela qual o PR deve devolver o valor de R\$ 76.204,70 (conta contábil 3.1.2.1.03.01.00 – Livro Razão – p. 18), utilizado na aquisição de passagens aéreas.*

*9.5. Da documentação apresentada no Anexo 13, não consta documentação fiscal relativa a esse valor, tampouco esclarecimentos a respeito da matéria. Permanecem a ocorrência e o comprometimento da devolução ao erário no valor de R\$ 76.204,70, devidamente atualizados.*

*9.6. O partido não se manifestou quanto ao item 2.14.1 da Informação nº 228/2009, relativo à ausência de documentação comprobatória da aplicação de recursos do Fundo Partidário (PL e PRONA) nos gastos com pessoal em âmbito nacional e regional, haja vista os termos da Resolução-TSE nº 22.644/2007. **Ocorrência não atendida.***

*10. Enfim, após análise dos documentos apresentados, apuraram-se irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário no valor total de **R\$ 269.422,15<sup>3</sup>**, que representa **3,17%<sup>4</sup>** do total repassado pelo Fundo no exercício de 2007.*

#### CONCLUSÃO

*11. Do exposto, opinamos pela manutenção do parecer pela desaprovação das contas do exercício de 2007 do Diretório Nacional do Partido Republicano (PR) referente ao exercício financeiro de 2007, com fundamentação no inciso III do art. 24 da Resolução-TSE nº 21.841/2004 (...)*

Conforme apontado pela unidade técnica (fls. 403-404), as irregularidades averiguadas na prestação de contas foram as seguintes:

a) a escrituração contábil não reflete a real movimentação financeira e patrimonial do PR, restando a regularização de pendências relacionadas à transferência dos bens, dos direitos e das obrigações do PRONA para a contabilidade do PR e respectivos demonstrativos contábeis (itens 4, 7 da Informação nº 398/2001);

*AN*

b) descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.096/95, em decorrência da não apresentação de certidões de baixa junto ao Ofício Civil da Capital Federal e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas às baixas do PRONA e PL (item 5 da Informação nº 398/2001);

c) aplicações irregulares na realização das despesas, registradas na conta nº 3.1.2.1.05.06.00 – Outros Materiais de Consumo – no valor de R\$ 66.372,75, e na conta nº 3.1.2.2.04.07.00 – Lanches e Refeições – no valor de R\$ 19.900,00, conforme consta do Livro Razão nº 1 – Exercício de 2007 (item 9.1 da Informação nº 398/2001);

d) aplicações irregulares referentes ao pagamento de Multas Diversas e Juros Passivos, respectivamente, nos valores de R\$ 66.960,38 e R\$ 10.359,06, visto que essas despesas não são compatíveis com as finalidades indicadas no art. 44 da Lei nº 9.096/95 (item 9.2 da Informação nº 398/2001);

e) ausência de documento hábil, qual seja, o bilhete/recibo do passageiro, para registro contábil das despesas com passagens aéreas no valor de R\$ 29.625,26 (item 9.3 da Informação nº 398/2001);

f) aplicação irregular referente à aquisição de passagens aéreas, pois não se apresentou o documento fiscal respectivo, no valor de R\$ 76.204,70, conforme conta contábil 3.1.2.1.03.01.00 – Passagens e Conduções – constante do Livro Razão (item 9.4 e 9.5 da Informação nº 398/2001);

g) inviabilidade técnica quanto à apuração do limite legal com gastos de pessoal, no exercício de 2007, em virtude do não atendimento da diligência para informar os valores em âmbito regional.

Tais irregularidades não foram sanadas.

Sobre a irregularidade de não informação dos valores dos gastos de pessoal em âmbito regional, alega o partido que não lhe compete “controlar gastos realizados pelas agremiações estaduais” (fls. 269 do Anexo 10).

Ocorre que, de acordo com o § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, na redação dada pela Res.-TSE nº 22.655/2007, as *“despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE”*, também estabelecendo o art. 2º da mesma Resolução que as *“prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, a serem apresentadas pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão considerar os limites totais do Fundo Partidário transferido ao órgão nacional do respectivo partido”*.

Logo, cumpria realmente ao partido trazer aos autos a informação consolidada dos gastos de pessoal em todos os níveis para aferição do limite de 20% a que alude o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, na sua redação original, o que não fez, todavia.

Pelo exposto, **desaprovo** a prestação de contas do Partido da República, referente ao exercício financeiro de 2007.

De acordo com o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a prever a possibilidade de aplicar a sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, *“de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular”*.

No julgamento da Petição nº 1.616, relator o Ministro Felix Fischer, discutiu-se a aplicação do § 5º daquele mesmo art. 37, que estabeleceu a possibilidade de os tribunais eleitorais reverem a desaprovação de prestação de contas para fins de aplicação proporcional da sanção imputada, mediante provocação do partido.

Nesse caso, ficou decidido que *“a Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, não trouxe em seus dispositivos ressalva expressa quanto a eventual efeito retro-operante. Consequentemente, ela alcançará somente os casos pendentes ou futuros”*.

Ademais, destaco trecho do voto do Ministro Marcelo Ribeiro na Petição nº 1.628, ao analisar essa questão:

*[...] o entendimento de que o dispositivo incide aos casos pendentes é corroborado pela própria Lei nº 12.034/2009, ao estabelecer a possibilidade da aplicação proporcional da pena aos processos já julgados.*

*Ora, se é permitida a revisão de decisões já proferidas, com vistas à adequação à regra prevista na lei nova, no que tange à imposição da pena, conforme expressamente previsto na legislação vigente, com mais razão é de se entender pela incidência de tal preceito aos processos pendentes de julgamento.*

Por outro lado, verifico que o PR, no corrente ano de 2011, tem recebido, em média, o valor mensal aproximado de R\$ 1.600.000,00.

Por isso, considerando a atualização do respectivo valor devido, bem como a natureza de sanção, determino a **suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.**

Comunique-se à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – órgão responsável por velar pelas fundações situadas no Distrito Federal – o repasse dos recursos do Fundo Partidário realizado pela direção nacional do PR, no exercício financeiro de 2007, em favor do Instituto Álvaro Valle, no montante de R\$ 1.696.852,79.

Por fim, anoto que o partido deverá observar as seguintes recomendações sugeridas pela unidade técnica:

a) *COMPROVANTES DE DESPESA - toda despesa deverá ser comprovada mediante apresentação de Documentação Fiscal, conforme Legislação Tributária, conforme alínea "c", § 1º, inciso VI do art. 3º da Resolução TSE nº 19.768/96;*

b) *LEGISLAÇÃO CONTÁBIL - o Partido deverá observar a Resolução CFC nº 750/93 – Princípios Fundamentais de Contabilidade - quanto a evidenciar as mutações patrimoniais pelas contas contábeis originárias, o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade e as demais normas que estabeleçam critérios e procedimentos a serem observadas na escrituração contábil;*

c) *CONTA BANCÁRIA - utilizar conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundo Partidário, desvinculada de qualquer transferência com outras contas existentes;*

- d) **CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES** - utilizar conta bancária para recebimento de doações e de contribuições, evitando-se o recebimento de dinheiro em espécie, no caixa do Partido;
- e) **CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES** - adotar providências para que os depósitos efetuados na conta bancária da direção nacional sejam individualizados, ou seja, um depósito para cada contribuição e não o depósito da totalização das contribuições recebidas, pois tal procedimento impede a verificação da procedência dos valores e prejudica a confrontação das informações individualizadas das contribuições com os valores depositados;
- f) **FUNDO DE CAIXA** - não utilizar a conta "fundo de caixa" para movimentar despesas que são pagas com cheques ou por meio de débito em conta;
- g) **DOCUMENTAÇÃO** - recomenda-se ao Partido observar a disposição dos documentos probatórios de forma a permitir a apreciação, em sua totalidade, por esta Unidade Técnica;
- h) **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE** -, com vistas a permitir o controle efetivo da Justiça Eleitoral, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.096/95;
- i) **CONTRATOS** - manter, junto às notas fiscais de prestação serviços, contrato de prestação de serviços, relatórios assinados e datados que comprovem a efetiva prestação de serviço e os respectivos comprovantes de pagamento em nome do fornecedor;
- j) **RETENÇÃO DE TRIBUTOS** - proceder às retenções de tributos em conformidade com a legislação tributária vigente;
- k) **PASSAGENS AÉREAS** - apresentar, nos gastos realizados com transportes, viagens e estadias, os bilhetes de passagens e relatório circunstanciado, contendo: eventos relacionados; pessoas beneficiadas e sua relação com o Partido;
- l) **DOCUMENTAÇÃO FISCAL** - melhorar os procedimentos quanto ao controle e registro dos pagamentos, observando a data de emissão dos documentos, a fim de se evitar inconsistência na contabilidade;
- m) **DESPESAS COM PESSOAL** - a contabilização das despesas com pessoal, de forma que fiquem evidentes e segregados os gastos com recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos, consolidando as informações mensalmente e anualmente;
- n) **RECURSOS DE ORIGENS NÃO IDENTIFICADAS** - não podem ser utilizadas e devem ser recolhidas ao Fundo Partidário/TSE, conforme art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04;
- o) **SOBRAS DE CAMPANHA** - manutenção de controle dos recursos originados de sobras de campanha, em nível nacional, estadual e municipal, mediante demonstrativo contábil apropriado, conforme inciso V do artigo 34 da Lei nº 9.096/1995 c/c ao § 2º do artigo 7º da Resolução TSE nº 21.841/2004;

## EXTRATO DA ATA

PC nº 17 (35500-46.2008.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Requerente: Partido da República (PR) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.3.2012.